

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

PROCESSO Nº 0300011512/2025-PG-3

RECORRENTE: ATHOMOZ COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS ME

RECORRIDA: INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ATHOMOZ COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS ME.** em face da decisão que declarou vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 023/2026 a empresa **INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA.**

Em síntese, a recorrente sustentou que a proposta apresentada pela recorrida não atendia às especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos, especialmente quanto à exigência de **processador com vídeo integrado**, uma vez que o equipamento ofertado contemplava processador **Intel Core i5-14400F**, desprovido de solução gráfica integrada.

A recorrente apontou, ainda, que a matéria havia sido objeto de pedido de esclarecimento durante a fase externa do certame, ocasião em que a Administração consignou expressamente que **não seria aceita a substituição de processador com vídeo integrado por solução com placa dedicada, por se tratar de requisito técnico objetivo do Edital.**

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo o atendimento das necessidades da Administração e a possibilidade de adequação técnica do equipamento sem alteração do preço ofertado.

Submetida a matéria à apreciação do Pregoeiro, o recurso foi conhecido e, no mérito, **julgado procedente**, determinando-se a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA.** para o Item 01 e o prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o julgamento proferido pelo Pregoeiro enfrentou adequadamente as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, bem como observou as disposições constantes do instrumento convocatório e os princípios que regem as contratações públicas.

Conforme consignado no julgamento do recurso, o Edital e seus anexos estabeleceram, para o Item 01, **requisito técnico objetivo consistente na utilização de processador com vídeo integrado**.

A questão foi expressamente enfrentada pela Administração em sede de pedido de esclarecimento, tendo sido consignado que não seria admitida a substituição de processador com vídeo integrado por solução baseada em placa de vídeo dedicada.

O próprio instrumento convocatório, em seu item 4.11, estabelece que as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os participantes e a Administração, razão pela qual o esclarecimento prestado passou a integrar as regras objetivas do certame.

Por sua vez, a proposta apresentada pela empresa **INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA.** indicou processador **Intel Core i5-14400F**, que não possui solução gráfica integrada, dependendo de solução gráfica dedicada para exibição de imagem.

Consequentemente, a configuração originalmente ofertada não atende ao requisito técnico estabelecido no instrumento convocatório.

Também não se mostra possível sanar a desconformidade mediante posterior substituição do processador ofertado, uma vez que tal providência ultrapassaria os limites de mero esclarecimento ou saneamento formal da proposta, representando **alteração de característica técnica essencial do objeto originalmente ofertado**.

A diligência administrativa não pode ser empregada para permitir reformulação substancial da proposta após encerrada a fase competitiva, especialmente quando a alteração pretendida se refere justamente a característica técnica que foi previamente definida pela Administração como requisito objetivo e obrigatório.



Admitir solução diversa implicaria tratamento diferenciado à licitante e afrontaria os princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse contexto, mostra-se correta a aplicação do item **12.2.2 do Edital**, que determina a desclassificação da proposta que não obedecer às especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Assim, não identifico qualquer elemento jurídico ou fático que justifique a reforma do julgamento realizado pelo Pregoeiro, cujos fundamentos adoto como razões integrantes da presente decisão.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do instrumento convocatório e adotando integralmente os fundamentos constantes do Julgamento de Recurso Administrativo proferido pelo Pregoeiro, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ATHOMAZ COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS ME** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO ÀS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA E DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para:

a) DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa **INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA** para o **Item 01 do Pregão Eletrônico nº 023/2026**, em razão do descumprimento de requisito técnico objetivo previsto no Edital e seus anexos;

b) MANTER INTEGRALMENTE o julgamento proferido pelo Pregoeiro quanto à procedência do recurso administrativo;

c) DETERMINAR o prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente, observada rigorosamente a ordem de classificação, para análise de sua proposta e dos documentos pertinentes, nos termos do Edital e da Lei Federal nº 14.133/2021;

d) ENCAMINHAR os autos ao Pregoeiro e ao Departamento de Licitações e Contratos para adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados.





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Fls.

Jahu/SP, 19 de agosto de 2026.


NELSON RICARDO SANCHES
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

